



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Gerência de Licitações e Contratos

**DESPACHO – ABERTURA PRAZO RECURSAL**

**Concorrência Pública: 090/2023**

**Objeto:** Execução da segunda etapa (restauro arquitetônico, artísticos e complementares) de obra de restauração do Solar Teixeira da Costa, também conhecido como Casa de Cultura/Museu Histórico Aurélio Dolabella, no Município de Santa Luzia/MG, especificamente localizado na Rua Direita, nº 785, Centro, conforme documentos de projeto e planilha orçamentária, com acompanhamento técnico administrativo e financeiro da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, Secretaria Municipal de Obras, bem como suporte e acompanhamento técnico do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e IEPHA - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais.

Considerando a Sessão de Recebimento de Envelopes em 15/02/2024, disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2023/12/ATA-DA-SESSAO-3.pdf>

A CPL atestou a validade da documentação jurídica, fiscal, trabalhista e contábil de apresentada por todas as empresas participantes. Prosseguiu com a SUSPENSÃO da sessão para que a equipe técnica realizasse a análise dos atestados e demais documentos afetos a área técnica.

A CPL recebeu em 23/02/24 a análise da equipe técnica conforme a documento disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrenca-edital-n-090-2023/>

Em síntese o documento demonstrou que as empresas MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA e DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI não atenderam o edital quanto a apresentação de atestados referentes aos itens 11.5.2 e seus subitens.

- 11.5.2 Quanto à capacitação técnico-profissional: Os profissionais apresentados para fins de comprovação técnica profissional, sendo eles arquitetos, engenheiros, restaurador de bens integrados móveis, imóveis e/ou outros devem comprovar serem habilitados conforme as atribuições dadas pela Lei Federal nº 12.378 de dezembro de 2012 e Resoluções nº 21, nº 51 e nº 91 do CAU/BR e Leis e resoluções do CONFEA;

Em que pese o entendimento dos tribunais quanto a possibilidade de abertura de diligência a fim de se esclarecer a documentação apresentada em face a habilitação, é vedada a inclusão de documentos não apresentados no envelope de habilitação. Isso representaria em total desconsideração ao edital e aos demais princípios licitatórios, como a isonomia e o julgamento objetivo.

*O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Contratos

*evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. (...) **A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo.** Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional.*

Não se pode olvidar que as licitações públicas são norteadas pelos princípios claramente dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Pautada no instrumento convocatório e nos posicionamentos dos tribunais, resta demonstrado a necessidade da CPL atuar estritamente vinculada à legislação, aos princípios e ao edital, decidindo:

- Pela **INABILITAÇÃO** das empresas: MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA e DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI
- Pela **HABILITAÇÃO** da empresa RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA

Desse modo, a CPL abre o prazo recursal de 5 dias úteis a todos os licitantes, a contar da data da publicação nos Diários Oficiais.

Imediatamente após o término do prazo recursal, se houver, inicia-se o prazo de 5 dias úteis para contrarrazões.

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

\_\_\_\_\_  
Silvia Ângela da Conceição

\_\_\_\_\_  
Bruna Gabriela Guimarães Lima

\_\_\_\_\_  
Felipe Augusto Arruda Barreto

\_\_\_\_\_  
Vonicleia Pereira Santos